



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE ERNESTO RODRIGUES COSTA FERREIRA CONTRA O "JORNAL DE NOTÍCIAS" (Aprovada na reunião plenária de 5.MAR.97)

#### I - FACTOS

I.1 - Foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 13 de Fevereiro de 1997, uma queixa de Ernesto Rodrigues Costa Ferreira contra o "Jornal de Notícias", do Porto, por não ter sido atendido o seu pedido de rectificação de uma notícia, publicada na edição de 13 de Janeiro de 1996 sob a epígrafe "Moradores do edifício Panorama queixam-se de falta de segurança". A notícia, feita com base em elementos que, na qualidade de administrador do prédio, fornecera ao autor, "por deficiência de transmissão, recepção ou qualquer outro motivo acabou por sair desvirtuada em várias passagens e atingiu, inclusivamente, com gravidade, a honorabilidade do presidente do município".

Acrescenta o queixoso que, logo que tomou conhecimento do conteúdo da notícia, contactou o jornalista autor da mesma - Miguel Gonçalves-, o qual se prontificou a promover a sua rectificação. Contudo, poucos dias após este contacto, o jornalista terá partido para a Bósnia e África sem ter tratado da rectificação prometida.

I.2 - Diz, ainda, que aguardou o regresso do jornalista, mantendo-se atento ao jornal para ver se a prometida rectificação era publicada. Não tendo esta tido lugar, escreveu uma carta ao jornal, em 25 de Abril de 1996, a insistir e enumerando as imprecisões da notícia, igualmente sem resultado.

Sem desistir, deslocou-se ainda duas vezes ao jornal, onde deixou fotocópia da carta, a qual lhe prometeram encaminhar para o serviço competente. Na sequência da última diligência referida, recebeu um telefonema do jornalista Miguel Gonçalves, em que este o informava de que, na sua opinião, a oportunidade de rectificação se tinha esgotado e que a notícia já caíra no esquecimento.

Manifestou o seu desacordo relativamente à opinião do jornalista, mas a verdade é que a rectificação não foi feita, o que o levou a concluir que o jornalista nunca teve a intenção de a fazer, pelo que recorre agora "aos bons officios" da AACS.

I.3 - Solicitado a fornecer os elementos que entendesse necessários à análise da queixa, o director do jornal veio dizer que, mau grado a queixa ter

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

sido apresentada mais de um ano depois da publicação da notícia a que se refere, foi possível averiguar que:

- as incorrecções da notícia foram, como o queixoso reconhece, fruto de eventuais "deficiências de transmissão ou recepção";

- o jornalista tentou contactar telefonicamente o queixoso para a sua casa e, não o encontrando, sublinhou "à esposa do senhor Ernesto" que as confusões referidas na sua carta se ficavam, de facto, a dever a "problemas de diálogo da sua parte", e que se encontrava disponível para pedir desculpa ao eng. Sílvio Cerveira (Presidente da Câmara), pessoalmente ou por escrito, pelos "erros" da notícia;

- "A esposa do sr. Ernesto comprometeu-se a transmitir a proposta ao marido, embora sem deixar de adiantar que não seria necessário chegar a tanto (pedir desculpa ao engº Sílvio), quanto mais publicar uma rectificação".

- ficou entendido então que, se fosse considerado necessário publicar qualquer rectificação, o queixoso contactaria o jornalista. O que não foi feito até esta data.

### II - ANÁLISE

**II.1** - A queixa em apreciação refere-se a uma alegada negação do direito de resposta ou rectificação, por parte do "Jornal de Notícias", a um texto intitulado "Moradores do edifício Panorama queixam-se de falta de segurança", publicado na edição de 13 de Janeiro de 1996 e elaborado com base em declarações do queixoso e que este considera ter saído "desvirtuado em várias passagens".

**II.2** - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer da queixa nos termos das alíneas l) e d) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que respectivamente atribuem a este Órgão competência para "apreciar, a título gracioso, as queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social adoptando as providências adequadas" e "deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa do exercício do direito de resposta".

**II.3** - O direito de resposta é um direito fundamental com consagração constitucional (artigo 37º, nº 4) e, no que se refere à imprensa, encontra-se regulado pelo artigo 16º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro). Aí se especificam, entre outros elementos, os prazos a que se encontram vinculados os respondentes e os periódicos, bem como as

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

condições de legitimidade do respondente, a forma e os limites da resposta e da respectiva publicação.

Assim, quem se julgar com direito a ver publicada resposta a texto de um periódico em que se considere prejudicado tem de obedecer ao que o citado artigo da Lei de Imprensa preceitua. Antes de mais, a resposta deve ser enviada por escrito ao jornal dentro do prazo que a Lei para tal estabelece (trinta dias, se se tratar de um diário ou semanário, e noventa, no caso de se tratar de publicação com frequência menor) e de molde a que a identidade do respondente não suscite dúvidas.

**II.4** - No caso em apreço, o queixoso optou pelo contacto directo com o jornalista e só depois, a 25 de Abril, é que escreveu ao jornal. E quando o fez já se tinha há muito esgotado o prazo estabelecido por Lei para requerer o exercício do direito.

Poderia, por isso, ter-se determinado a improcedência liminar da queixa no que respeita à recusa do direito de resposta, uma vez que esta entrou na AACCS em 13 de Fevereiro de 1997, ultrapassado que fora há muito tempo o prazo que a Lei estabelece para o efeito.

**II.5** - Havia ainda, contudo, que verificar se, no caso, o jornal teria violado qualquer outro preceito legal que se situasse no âmbito das atribuições e competências da AACCS.

Foi o que se procurou fazer, ouvindo o jornal.

A explicação que se obteve para o acontecido, a que há que juntar a prática do "Jornal de Notícias" de respeito pelo instituto do direito de resposta, leva-nos a concluir que o jornal actuou, no caso, de boa fé e com respeito das regras, pelo que não há lugar a qualquer actuação da AACCS.

### **III - CONCLUSÃO**

Apreciada uma queixa de Ernesto Rodrigues Costa Ferreira contra o "Jornal de Notícias", por este não ter rectificado um texto publicado na edição de 13 de Janeiro de 1996 com o título "Moradores do edifício Panorama queixam-se de falta de segurança", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la improcedente, uma vez que o pedido da referida

./.

3091



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

rectificação apenas foi enviado ao periódico em 25 de Abril do mesmo ano, isto é, fora do prazo legal para o efeito.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 5 de Março de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM